



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10070.001178/2005-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.659 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS/COFINS Não Cumulativos  
**Recorrente** BHP BILLITON METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/2005 a 31/03/2005

Ementa:

JUNTADA DE DOCUMENTOS COM O RECURSO VOLUNTÁRIO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 16, §4º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE.

O princípio da verdade material não se presta a compensar a inércia do contribuinte. Inexistente qualquer justificativa para a juntada tardia de prova documental pelo contribuinte, deve-se considerar preclusa tal faculdade, mormente em processo de ressarcimento por ele deflagrado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Domingos de Sá Filho votou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

## Relatório

Trata-se de declarações de compensação sucessivamente protocoladas, a partir de 30 de agosto de 2005, por meio das quais a recorrente pretende extinguir débitos seus de IRPJ (cód. 2363) do período de julho/05 e de IPI (cód. 5123) do período de agosto/05, com créditos ressarcíveis da contribuição ao PIS e da COFINS não-cumulativas dos períodos de fevereiro/05 e março/05, vinculados a receitas de exportação. As DComps relativas ao IRPJ constam desse processo (fls. 1/8), e as relativas ao IPI constam do P.A. 10070.001314/2005-72 (fls. 2/4), apensado a este para julgamento conjunto.

Instaurada fiscalização para aferição do crédito, a DRF intimou a recorrente a apresentar livros contábeis e fiscais, memórias de apuração e notas fiscais de aquisição de produtos e serviços sobre as quais os créditos foram apropriados (fls. 39, 43 e 45). A recorrente entregou os livros e os demonstrativos de apuração (fls. 41/42). Esclareceu, ademais, que: (i) o crédito apurado decorria integralmente de sua atuação no âmbito do “Consórcio Alumar” (contrato às fls. 60/181), celebrado com as empresas Alcan, Alcoa e Abalco, cujas atividades (extração mineral) concentravam-se no Estado do Maranhão; (ii) por força do contrato de consórcio, os documentos a ele relativos não podiam ser retirados do seu estabelecimento sede; e (iii) o volume de documentos era imenso. Por essas razões, não apresentou as notas fiscais que fora intimada a exibir, consignando que estavam à disposição da DRF na sede do consórcio, em São Luis/MA (fls. 49/50).

A DRF não homologou as compensações (fls. 207/208 e 212), arguindo que, em se tratando de pedido ressarcitório/compensatório, é ônus do contribuinte fazer a prova do crédito que alega possuir, e que disposições contratuais entre particulares não são oponíveis ao Fisco, a teor do art. 195 do CTN.

Sustentou, também, a DRF que outra consorciada – a Abalco – tivera pedido ressarcitório similar negado pela DRJ/MG, que considerou o “Consórcio Alumar” uma sociedade de fato, ante a indeterminação de seus propósitos (fls. 197/206). A recorrente manifestou inconformidade (fls. 217/223), sustentando que: (a) a decisão afrontava o princípio da verdade material, pois a autoridade nada fez para apurar e conferir o seu direito; e (b) a documentação continuava à disposição da DRF. Juntou, com a inconformidade, CD com novas planilhas demonstrativas do seu crédito, e pediu, ao final, a anulação da decisão e análise dos documentos juntados.

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ (fls. 250/257) manteve a não-homologação, corroborando os fundamentos do despacho decisório, e acrescentando que tampouco com a manifestação de inconformidade a recorrente cuidou de trazer os documentos comprobatórios de seu crédito, satisfazendo-se com juntar nada mais que planilhas demonstrativas, confeccionadas por ela própria.

Sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 268/278) e, com ele, a recorrente finalmente trouxe as notas fiscais que potencialmente respaldam seu crédito. Defendeu a possibilidade de juntada de documentos neste momento do processo, e requereu a **baixa dos autos em diligência para análise da prova documental.**

Eis o relato do essencial.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz

Como relatado, o recurso voluntário é tempestivo e, obedecendo às demais formalidades da interposição, dele se conhece.

Na sistemática da IN/SRF nº 460/04 vigente à época da apresentação das DComps, o ressarcimento/compensação de créditos de PIS e COFINS não-cumulativos era ainda feito via física. Seu artigo 22 não exigia do contribuinte a produção, antecipada ou simultânea ao próprio pedido ressarcitório, de nenhuma prova do seu crédito – ao contrário do que fazia, por exemplo, em se tratando de restituição (art. 3º, §1º) ou ressarcimento de IPI (art. 16, §3º), se apresentados excepcionalmente por via física. Cabia à autoridade deflagrar as providências que entendesse convenientes à apreciação do pleito. Nesse contexto, podia a autoridade (i) intimar o contribuinte a apresentar documentos ou (ii) diligenciar de ofício no estabelecimento do contribuinte para aferir o que lhe parecer necessário à análise do pleito (art. 24 da mesma IN).

Se, apresentado o pedido ressarcitório, o Fisco intima o contribuinte a juntar documentos ou prestar informações, aí sim fala-se em ônus do contribuinte em bem atender à intimação fiscal; se este silencia, indefere-se o pedido, conforme jurisprudência tranqüila do CARF:

*“Pedido de ressarcimento de créditos. Conhecimento de pedido. Documentação comprobatória.*

*A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação de documentação comprobatória do direito.*

*Pedido de ressarcimento. Comprovante. Intimação. Arquivamento.*

*Quando os dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido de ressarcimento, o não atendimento no prazo fixado pela autoridade competente para respectiva apresentação implicará o arquivamento do processo, que não deverá ter seguimento enquanto o requerente não atender o solicitado.*

*Ônus da prova. Fato constitutivo do direito no qual se fundamenta o pedido de ressarcimento. Incumbência do interessado.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado” (P.A. 13984.000018/2001-16, RV 162.272, 3ª Seção. 3ª Turma Especial. Rel. Cons. Daniel Maurício Fedato. j. 23.8.2010).*

A fase contenciosa do processo administrativo de compensação inicia-se, contudo, com a apresentação da manifestação de inconformidade, segundo o art. 14 do Decreto nº 70.235/72, aplicável à essa espécie de procedimento por força do art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96.

Na manifestação de inconformidade, o contribuinte pode e deve juntar os documentos (Decreto nº 70.235/72, art. 15) e/ou requerer as diligências (Decreto nº 70.235/72, art. 16, IV) que entender necessários à demonstração do seu pedido.

Entendo, assim, que o contribuinte tem, digamos, dois momentos nos quais pode contribuir à cognição do pleito ressarcitório, fazendo prova do crédito alegado. Se quiser contribuir já na fase inquisitória do processo, poderá de pronto atender às intimações do Fisco e lograr, se o caso, o deferimento do pedido pela própria autoridade preparadora. Se, por conveniência ou negligência, não atender às intimações do Fisco, com o conseqüente indeferimento do pedido, ainda assim poderá produzir amplamente as provas documentais pertinentes, fazendo-o com a manifestação de inconformidade, já portanto na fase contenciosa do processo administrativo.

Pois bem. A DRF, aqui, intimou devidamente a recorrente (fls. 45/46) a apresentar as notas fiscais de aquisição de bens e serviços, documentos evidentemente essenciais ao objeto deste processo. O expediente probatório “eleito” pela DRF parece-me o mais adequado; não havia necessidade de diligência ao estabelecimento da recorrente para aferir qualquer aspecto de seu processo industrial que só pudesse ser conhecido *in locu*, tampouco necessidade de qualquer perícia técnica; a questão se resolvia *em conhecer documentos*.

A essa intimação, a recorrente respondeu (fls. 49/50) com o infundado argumento de que um contrato celebrado com outros particulares (os demais consorciados do consórcio Alumar) proibia a retirada de documentos da sede do consórcio, para apresentação à autoridade fiscal. Perdeu, aí, a recorrente a sua primeira oportunidade de instruir satisfatoriamente o processo.

Na manifestação de inconformidade (fls. 217/223), a recorrente novamente sonegou os documentos. Não requereu *nem mesmo qualquer realização de diligência em seu estabelecimento* (providência que já seria de pertinência duvidosa, conforme exposto acima). Conformou-se com trazer novas planilhas demonstrativas, apostando que seriam suficientes à comprovação do crédito. Perdeu, então, sua segunda e derradeira oportunidade de provar o seu direito.

A juntada dos documentos com o recurso voluntário é tardia, e não incide aqui nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. Nem mesmo o suposto volume dos documentos, alardeado desde a fase inquisitória como empecilho à sua apresentação, revelou-se verdadeiro: afinal, com o voluntário vieram pouco mais que duas centenas de notas, quantidade perfeitamente “processável”.

Como bem pondera a DRJ recorrida, o princípio da verdade material não é porta para inversão de ônus processuais, muito menos para a informalização desmedida do processo administrativo fiscal. O contribuinte não pode praticar atos processuais quando bem entender. Não havia, insista-se, *nenhuma razão para a recorrente retardar, até um momento processual em que já lhe era defeso fazê-lo, a apresentação de documentos viscerais ao provimento de seu pedido*.

Nego provimento ao recurso voluntário.

Processo nº 10070.001178/2005-11  
Acórdão n.º **3403-002.659**

**S3-C4T3**  
Fl. 7

---

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz

CÓPIA